

EDITAL Nº 90, DE 16 DE MAIO DE 2025

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA PROFESSOR SUBSTITUTO DA DISCIPLINA DE PRÁTICA JURÍDICA EM DIREITOS HUMANOS

RESULTADO FINAL DA HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES

Na atribuição das funções designadas pela Portaria CCJP nº 008/2025, de 18 de junho de 2025, a Comissão de Recursos do Processo Seletivo Simplificado da disciplina de Prática Jurídica em Direitos Humanos, com fulcro no art. 56, §1º da Lei nº 9.784/1999 e no edital nº 90, de 16 de maio de 2025, vem apresentar resultado da análise do recurso interposto em face do resultado preliminar dos pedidos de inscrição e o consequente resultado final das inscrições.

Segundo o item 5.3.8 do edital nº 90, de 16 de maio de 2025, os recursos em face de indeferimento do pedido de inscrição poderiam ser interpostos no prazo de 03 (três) dias após a (re)publicação do resultado preliminar. Os candidatos Elaine Vieira Lacerda Almeida, Flavia Martins Affonso, Julio Cezar da Silveira Couceiro, Natália Damazio Pinto Ferreira e Silvanir Destefani Sartori apresentaram recurso dentro do prazo editalício.

A candidata **Elaine Vieira Lacerda Almeida** teve sua inscrição indeferida no âmbito do Processo Seletivo regido pelo Edital nº 90/2025 em razão da ausência de histórico escolar da graduação, exigência prevista no item 5.3.4, VI do referido edital.

Em seu recurso, reconhece a não entrega do documento, por “falha no carregamento do documento quando do envio do e-mail” e sustenta que sua formação seria presumida, uma vez que apresenta titulação de mestrado registrada pela própria instituição.

Entretanto, faz-se necessário ressaltar que a exigência de apresentação do histórico escolar de graduação visa à comprovação formal do requisito de “graduação em Direito”, previsto no item 2.1 do referido edital. O simples fato de possuir titulação posterior, ainda que obtida na própria

instituição, não exige a candidata do cumprimento íntegro das exigências editalícias no momento da inscrição, especialmente quanto à documentação prevista de forma expressa no item 5.3.4, VI do referido edital.

Ademais, o edital é expresso ao estabelecer, em seu item 5.3.6, que: “Não serão homologadas as inscrições com documentação incompleta, nem com cópias ilegíveis ou inacessíveis da documentação exigida, bem como documentação rasurada”. A entrega completa e adequada dos documentos exigidos é condição indispensável, cabendo ao interessado zelar pelo correto envio e anexá-los dentro do prazo estipulado, sendo inviável a homologação de inscrições com pendências documentais, conforme dispõe o normativo do edital e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Importante também destacar que a aceitação de documentos apresentados fora do prazo, ainda que justificada por eventuais falhas técnicas, afrontaria o princípio da isonomia entre os candidatos, criando tratamento desigual em relação àqueles que também não entregaram integralmente a documentação exigida e, por essa razão, tiveram sua inscrição indeferida. O respeito ao edital e às condições previamente estabelecidas é fundamental para assegurar a lisura e imparcialidade do certame.

Diante do exposto, **mantemos o indeferimento da inscrição da candidata Eliane Vieira Lacerda Almeida em virtude do descumprimento das exigências formais de apresentação da documentação, não havendo respaldo legal ou editalício para a homologação em tais condições.**

A candidata **Flavia Martins Affonso** teve sua inscrição indeferida no âmbito do Processo Seletivo regido pelo Edital nº 90/2025 em razão da ausência de preenchimento integral do formulário de inscrição e da juntada da comprovação do currículo lattes, exigências previstas nos itens 5.3.4, I e IV do referido edital.

Em seu recurso, a candidata apenas solicita a reconsideração da decisão, com envio das documentações. Contudo, cabe ressaltar que não há previsão editalícia para juntada de documentos após o encerramento do prazo de inscrição. Conforme dispõe o item 5.3.6 do edital: “Não serão homologadas as inscrições com documentação incompleta, nem com cópias ilegíveis ou inacessíveis da documentação exigida, bem como documentação rasurada.”

Permitir o recebimento extemporâneo de documentação imprescindível afrontaria as normas do edital, comprometendo a lisura e o princípio da isonomia entre os candidatos, uma vez que outros participantes também tiveram suas inscrições indeferidas pela ausência de documentos obrigatórios no prazo estabelecido. O edital é claro ao disciplinar que todas as exigências documentais devem ser cumpridas integralmente no momento da inscrição, não admitindo complementação ou regularização posterior.

De outro lado, a candidata ainda realizou o preenchimento incompleto do formulário, deixando de preencher a sua data de nascimento e marcar o regime de trabalho. O não preenchimento dessas informações compromete o atendimento ao requisito formal e obrigatório estabelecido pelo edital, que prevê expressamente em seu item 5.3.4, I que o formulário seja “devidamente preenchido, datado e assinado”.

Diante do exposto, **mantemos o indeferimento da inscrição da candidata Flavia Martins Affonso em virtude do descumprimento das exigências formais de apresentação da documentação e preenchimento do formulário previstas no edital, não havendo respaldo legal ou editalício para a homologação em tais condições.**

O candidato **Julio Cezar da Silveira Couceiro** teve sua inscrição indeferida no âmbito do Processo Seletivo regido pelo Edital nº 90/2025, em razão da ausência de preenchimento integral do formulário de inscrição e da não apresentação do histórico escolar do doutorado, conforme previsto nos itens 5.3.4, I e VI do edital.

Em análise ao recurso apresentado, ressalta-se que, de fato, não havia necessidade de preenchimento dos itens 1 e 2 subsequentes do formulário, quanto à vaga destinada a pessoas com deficiência (PcD), caso o candidato não se declarasse nesta condição. Contudo, a causa do indeferimento quanto ao formulário de inscrição não se relaciona a esse ponto, mas à ausência de informação relativa ao número do documento de identidade, exigência expressa do edital (item 5.3.4, I: "Formulário de inscrição, devidamente preenchido, datado e assinado"). O não preenchimento dessa informação compromete o atendimento ao requisito formal e obrigatório estabelecido pelo edital.

No tocante ao histórico escolar de doutorado, observa-se que o candidato juntou declaração da universidade informando a conclusão do doutoramento, ata de defesa de tese e declaração de próprio punho indicando que o histórico estaria em processo de confecção desde dezembro de 2024. Entretanto, não foi apresentado qualquer comprovante de que o histórico foi efetivamente solicitado à secretaria do curso, que pudesse corroborar a alegação, ou ainda eventual negativa de entrega de histórico não oficial ou versão online. Destaca-se que a apresentação do histórico escolar do doutorado é exigência expressa do edital (item 5.3.4, VI), assim como a determinação de que não serão homologadas inscrições com documentação incompleta, conforme item 5.3.6.

Ainda que o item 5.3.4, VII do edital preveja a possibilidade de declaração da coordenação do programa para casos de doutorado em andamento, o candidato afirmou que já defendeu a tese e concluiu o doutoramento, afastando a possibilidade de equiparação ao caso previsto pelo edital.

Diante do exposto, **mantemos o indeferimento da inscrição do candidato Julio Cezar da Silveira Couceiro, em virtude do descumprimento das exigências formais de apresentação da documentação e preenchimento do formulário previstas no edital, não havendo respaldo legal ou editalício para a homologação em tais condições.**

A candidata **Natália Damazio Pinto Ferreira** teve sua inscrição indeferida no Processo Seletivo regido pelo Edital nº 90/2025, em razão da ausência de preenchimento integral do formulário de inscrição, conforme previsto no item 5.3.4, I do referido edital.

Quanto aos argumentos apresentados acerca dos comprovantes do Currículo Lattes, cumpre esclarecer que o indeferimento da inscrição não se deu por esse motivo. Assim, não prospera o recurso quanto à suposta acessibilidade da documentação comprobatória do Lattes, uma vez que tal ponto não fundamentou a decisão de indeferimento.

No que diz respeito à ficha de inscrição, foi constatada a ausência de informações essenciais, tais como a data de nascimento e a carga horária,

evidenciando o descumprimento da exigência expressamente prevista no edital. O item 5.3.4, I estabelece como requisito o "Formulário de inscrição, devidamente preenchido, datado e assinado". Tal falha compromete o atendimento ao disposto na norma editalícia, tornando imperativa a inabilitação da inscrição.

Ressalte-se que a jurisprudência apresentada pela candidata, que admite a superação de erros materiais em concursos públicos, não se aplica ao presente caso. Destaca-se do julgado do TRF-5 – AG: 08128857020194050000 que "(...) 4. o mero erro material não pode determinar o indeferimento da inscrição do candidato, por absoluta falta de previsão para tanto no edital". No entanto, difere-se a presente situação, pois há previsão expressa no edital quanto às consequências do não preenchimento integral da documentação exigida. O item 5.3.6 dispõe que: "Não serão homologadas as inscrições com documentação incompleta, nem com cópias ilegíveis ou inacessíveis da documentação exigida, bem como documentação rasurada".

Dessa forma, por força do princípio da vinculação ao edital e em respeito à isonomia entre todos os candidatos, **impõe-se a manutenção do indeferimento da inscrição da candidata Natália Damazio Pinto Ferreira por não atendimento dos requisitos formais estabelecidos para o certame, não havendo respaldo legal ou editalício para a homologação em tais condições.**

O candidato **Silvanir Destefani Sartori** teve sua inscrição indeferida no âmbito do Processo Seletivo regulado pelo Edital nº 90/2025, em razão da inobservância ao item 5.3.4, VI, que exige a apresentação do histórico escolar de doutorado no ato da inscrição.

Em seu recurso, o candidato reconhece expressamente a não juntada da documentação essencial no momento da inscrição, tendo encaminhado posteriormente o histórico e a certidão do doutorado. Contudo, cabe ressaltar que não há previsão editalícia para juntada de documentos após o encerramento do prazo de inscrição. Conforme dispõe o item 5.3.6 do edital: "Não serão homologadas as inscrições com documentação incompleta, nem com cópias ilegíveis ou inacessíveis da documentação exigida, bem como documentação rasurada."

Permitir o recebimento extemporâneo de documentação imprescindível afrontaria as normas do edital, comprometendo a lisura e o princípio da isonomia entre os candidatos, uma vez que outros participantes também tiveram suas inscrições indeferidas pela ausência de documentos obrigatórios no prazo estabelecido. O edital é claro ao disciplinar que todas as exigências documentais devem ser cumpridas integralmente no momento da inscrição, não admitindo complementação ou regularização posterior.

Diante do exposto, **mantém-se o indeferimento da inscrição do candidato Silvanir Destefani Sartori, em estrito cumprimento à vinculação ao edital e à isonomia entre todos os participantes do certame, não havendo respaldo legal ou editalício para a homologação em tais condições.**

Por fim, é importante destacar que a adoção de decisões distintas nestes casos—como aceitar o formulário da candidata Natália Damazio Pinto Ferreira com informações essenciais ausentes sob a justificativa de erro material, admitir a inscrição de Julio Cezar da Silveira Couceiro sem a apresentação do histórico de doutorado exigido ou permitir a entrega extemporânea do documento pelas candidatas Elaine Vieira Lacerda Almeida, Flávia Martins Affonso e Silvanir Destefani Sartori—afrontaria o princípio da isonomia entre os candidatos. Tal flexibilidade criaria tratamento desigual em relação àqueles que também não cumpriram integralmente as exigências do edital e, por esse motivo, tiveram suas inscrições indeferidas. O respeito ao edital e às condições previamente estabelecidas é fundamental para assegurar a lisura, a legalidade e a imparcialidade do certame, tornando inviável a concessão de exceções em situações equivalentes.

Diante de todo o exposto, após análise detalhada dos recursos apresentados, a Comissão Examinadora delibera pela improcedência dos recursos interpostos e pela manutenção do indeferimento das inscrições dos candidatos Elaine Vieira Lacerda Almeida, Flávia Martins Affonso, Julio Cezar da Silveira Couceiro, Natália Damazio Pinto Ferreira e Silvanir Destefani Sartori, pelas razões anteriormente expostas. Ressalta-se que a decisão observa rigorosamente as regras e princípios estabelecidos no edital e visa garantir a isonomia, a transparência e a lisura do certame.

Diante do exposto, mantém-se o resultado preliminar anteriormente divulgado, permanecendo inalterado o indeferimento das inscrições dos candidatos recorrentes.



Adriana Aparecida Bessa da Costa Antunes Rodrigues	Deferida
Ana Maria Carvalho Castro Capucho	Deferida
Andre Hacl Castro	Deferida
Brenda Maria Ramos Araújo	Deferida
Bruna Mariz Bataglia Ferreira	Deferida
Carlos Walter Marinha Campos Neto	Deferida
Carolina Lopes de Oliveira	Deferida
Diogo Justino	Deferida
Eliane Vieira Lacerda Almeida	Indeferida por falta de histórico escolar da graduação (item 5.3.4, VI)
Fernando Lopes Ferraz Elias	Deferida
Flavia Martins Affonso	Indeferida por ausência de preenchimento integral do formulário de inscrição e da juntada da comprovação do currículo lattes (item 5.3.4, I e IV)
Heloisa Melino de Moraes	Deferida
Igor Luis Pereira e Silva	Deferida
Isabelle Dianne Gibson Pereira	Deferida
Julio Cezar da Silveira Couceiro	Indeferida por ausência de preenchimento integral do formulário de inscrição e do histórico de doutorado (item 5.3.4, I e VI)
Karen de Sales Colen	Deferida
Leonardo Jensen Ribeiro	Deferida
Leonardo Sasada Sato	Deferida

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2025.

PROF. DR. JOÃO ROBERTO LOPES PINTO

SIAPE 2323719

PROF. DR. RODOLFO LIBERATO DE NORONHA

SIAPE 1961806

PROF. DRA. TAISSA SALLES ROMEIRO

SIAPE 1554764